

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/004.795/91-37

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.172

Recurso nº. : 70.729 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : ROMANO ORLANDI

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ESCLARECI-  
MENTOS - Incabível a aplicação da multa estabele-  
cida pelo artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.303/86,  
quando se refere a atraso de entrega de esclareci-  
mentos pedido ao próprio contribuinte.

Recurso provido.

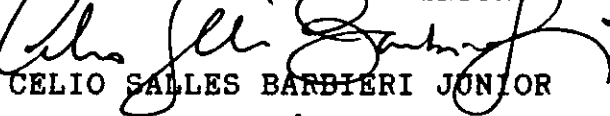
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por ROMANO ORLANDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-  
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

  
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR

  
VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA  
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio  
Murilo Marelo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente  
convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 10983/004.795/91-37

RECURSO N<sup>o</sup>.: 70.729

ACORDÃO N<sup>o</sup>.: 104-11.172

RECORRENTE : ROMANO ORLANDI

R E L A T O R I O

Contra o Recorrente foi lançada a multa prevista no artigo 8<sup>o</sup>. do Decreto-Lei n<sup>o</sup>. 2.303/86, com as modificações posteriores (Auto de Infração de fl. 06), tendo em vista o atraso na entrega da resposta à intimação para apresentação de documentos.

Impugnado o lançamento, alega o Recorrente que o A.R. foi recebido por pessoa não autorizada e que o prazo para a apresentação dos documentos fora dilatado, informalmente, pela AFTN Angela Maria Tancredo de Oliveira Flores, matrícula n<sup>o</sup>. 1.518.947-3.

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

"Segundo se verifica do aviso de recepção - AR de fls. 02, a intimação de n<sup>o</sup>. 259, de 13/06/91, expedida pela Divisão de Fiscalização, foi devidamente entregue no endereço do impugnante. Portanto, não justifica a alegação de que foi recebida por pessoa não habilitada.

Alega o contribuinte, que lhe foi concedida prorrogação do prazo pela Auditora Fiscal. De fato, verifica-se que houve a dilatação do prazo de mais 4 (quatro) dias, conforme consta do verso do documento de fls. 03, porém, somente após o recebimento da segunda intimação, portanto, depois de cientificado da multa que lhe fora imposta pelo não cumprimento da exigência.

Dispõe o artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 85.450/80:

Art. 652 -- Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solici



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/004.795/91-37

ACORDÃO Nº. 104-11.172

tados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº. 5.844/43, art. 123, Lei nº. 5.172/66, art. 197, e Decreto-Lei nº. 1.718/79, art. 2º.).

Parág. 1º.-- Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº. 5.844/43, art. 123, parágrafo 1º.).' (grifos acrescentados)

Assim, não tendo o contribuinte atendido a primeira intimação, impõe-se a aplicação da multa mínima prevista no artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.303/86, com alterações posteriores (art. 5º. do Decreto-Lei nº. 2.323/87, art. 27 da Lei nº. 7.730/89, art. 66 da Lei nº. 7.799/89, art. 21, inciso I, da Lei nº. 8.178/91 e art. 10 da Lei nº. 8.218/91)."

Cientificado da decisão em 29/11/91, recorre a este Conselho em 27/12/91, repetindo a argumentação trazida em sua peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/004.795/91-37

ACORDAO Nº. 104-11.172

V O T O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito, a questão se resume na cobrança da multa estabelecida no artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.303/86.

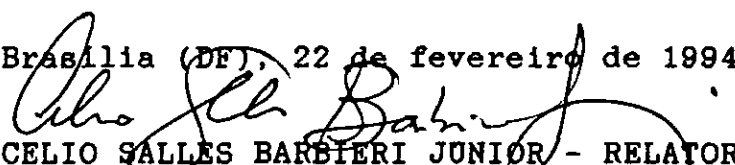
O citado artigo estabelece que as pessoas, entidades e empresas mencionadas no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 1.718/79 (Caixas Econômicas, Tabeliães, estabelecimentos bancários etc.) que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações solicitadas pelo órgão fiscalizador, estarão sujeitas à multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR's.

Embora o rol apresentado pelo Decreto-Lei nº. 1.718/79 não seja exaustivo, vê-se por sua redação que tal dispositivo não é voltado para o próprio contribuinte e sim para terceiros, cujas informações possam vir a auxiliar na investigação fiscal.

E jurisprudência pacífica desta Câmara, que tal penalidade não pode ser aplicada ao contribuinte, por absoluta falta de amparo legal.

Assim, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994

  
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR